



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000299546

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2175838-83.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, é embargado DAVI AUGUSTO COSTA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **“Rejeitaram os embargos. V.U.”**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS MONNERAT (Presidente sem voto), RICARDO GRACCHO E ALBERTO GENTIL.

São Paulo, 27 de março de 2025.

ANTONIO MOLITERNO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 38.886

Embargos de Declaração nº 2175838-83.2024.8.26.0000/50000

Embargante: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Embargado: DAVI AUGUSTO COSTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Inexistência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Atribuição de efeitos infringentes. Inadmissibilidade. Nítido propósito de rediscussão da matéria.

EMBARGOS REJEITADOS.

Vistos.

Embargos de declaração opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para sanar máculas no acórdão desta 17ª Câmara de Direito Público, especialmente obscuridade quanto ao valor do salário utilizado para cálculo da RMI do benefício.

O embargado se manifestou.

É o relatório.

Os embargos de declaração destinam-se ao aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, seja esclarecendo obscuridades, eliminando contradições, suprimindo omissões ou corrigindo erros materiais.

Contudo, não identifico no acórdão embargado a ocorrência de nenhuma das referidas máculas, principalmente em relação ao ponto questionado, conforme se depreende da fundamentação adotada:

“O benefício concedido na fase de conhecimento foi o auxílio-acidente de 40%, regido pela Lei nº 6.367/76, a partir de 06/03/1986. O infortúnio de trabalho ocorreu em outubro/1985.

Conforme se pode observar do extrato do CNIS apresentado, há regularidade no recolhimento das contribuições. Somente na competência questionada (outubro/1985) é que o valor recolhido pelo empregador (Cr\$ 240.998,99) ficou bem abaixo da remuneração percebida pelo obreiro e anotada em sua CTPS (Cr\$ 416.412,00).

Portanto, a RMI do auxílio-acidente deve utilizar como salário-de-contribuição no mês de outubro/1985, a remuneração vigente em tal competência (Cr\$ 416.412,00), comprovada pela CTPS.

Embora os dados constantes no CNIS tenham presunção de veracidade, diante do disposto no art. 29-A, da Lei nº 8.213/91, a mesma não é absoluta.

Cumpre salientar que o CNIS representa uma base de dados, sujeita a lacunas ou erros, como qualquer outro sistema alimentado de variadas fontes. Tanto que a lei garante ao segurado o direito de, a qualquer momento, solicitar a retificação das informações constantes no CNIS (art. 29-A, § 2º, da Lei nº 8.213/91).

Todavia, não se exige que tal procedimento seja feito exclusivamente na via administrativa.

Cumpre novamente ressaltar que a posição institucional do ente autárquico a respeito da questão é bem conhecida, qual

seja, a de sistematicamente indeferir os pedidos que lhes são formulados, mesmo quando instruídos com documentos que somente são aceitos na via judicial.”

É nítido o propósito infringente. O embargante pretende a renovação do julgamento, através da modificação do enfoque jurídico adotado pela Turma julgadora, seja mediante a reapreciação dos fatos, o reexame da prova ou, ainda, a correção na interpretação e aplicação do direito, o que é inadequado nesta via processual.

Diante do exposto, meu voto **rejeita os embargos.**

(assinatura eletrônica)
ANTONIO JOSÉ MARTINS MOLITERNO
Relator